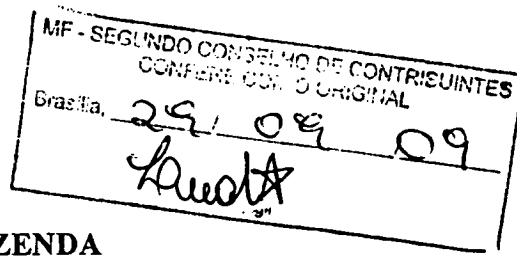




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



CC02/C0  
2  
Fls. 1.476

Processo n° 16327.000521/2004-56  
Recurso n° 137.430 Voluntário  
Matéria CPMF  
Acórdão n° 202-19.494  
Sessão de 02 de dezembro de 2008  
Recorrente BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 20/06/1997 a 22/01/1999, 25/06/1999 a  
26/12/2002

DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário das  
contribuições sociais decai em 5 (cinco) anos da extinção do  
crédito tributário, no caso de antecipação do tributo, nos termos  
do § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao  
recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly  
Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente),  
Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERSA COM O ORIGINAL  
Data: 29/09/09  
Auditor

## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 946/996, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, cujo período de apuração refere-se a: 20/06/1997 a 22/01/1999, 25/06/1999 a 26/12/2002, com exigência tributária da contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2004.

A infração tributária encontra-se descrita no Termo de Verificação Fiscal, que:

*“Tendo localizado nos relatórios e nos extratos bancários, para as contas n° 184107 e n° 84461109, diversas operações que não estavam amparadas pelas liminares das ações n° 97.0011899-1 e 1999.61.00030184-7, conforme exaustivamente comentadas na parte A deste termo e devidamente relacionadas no Anexo II e transportados os valores da CPMF para o Anexo III deste termo, estou lavrando nesta data, o competente Lançamento da CPMF não retida pelos bancos, em nome do contribuinte conforme o § 3º, artigo 5º da lei 9.311/96, somente para o período de 12/06/1997 a 31/12/2002, com multa, juros e com a exigência do pagamento, como determina a lei.”*

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a Impugnação de fls 1.003/1.028, alegando, em síntese, que:

*“- reconhece que os valores lançados relativamente ao período de junho de 1999 a dezembro de 2002 referem-se a operações que não se enquadram nos incisos I, XIX e XXVI das Portarias 6/97 e 134/99, e, portanto, efetuou o pagamento do crédito conforme documentos anexados;*

*- os créditos lançados, em 13/04/2004, para o período de junho de 1997 a janeiro de 1999, foram alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial veiculado pela Lei n° 8.212, de 1991, é inaplicável, já que, constitucionalmente, os prazos de decadência e prescrição não podem ser ampliados por lei ordinária;*

*- no mérito, as operações que deram origem à exigência da CPMF são tributadas à alíquota zero. O próprio Auditor Fiscal reconhece expressamente que os ‘lançamentos não amparados pela liminar’ concedida no MS n° 97.0011899-1, objeto da presente autuação no período remanescente, referem-se a ‘Aplicações/Resgates de Títulos, Compra/Venda de Títulos, Aplicação de CDB Próprio, CETIP, Aplicação em Títulos Públicos, Aplicação em Debêntures, etc., débitos cuja origem é típica de aplicação financeira’, que por supostamente não serem atividades de leasing seriam tributadas. Ocorre, porém (...), que tais operações enquadram-se justamente nos incisos I e XIX da Portaria n° 06/97, reproduzidos na Portaria 134/99, relativamente aos quais tem a Impugnante o direito à aplicação da alíquota zero, por se tratar de: a) I – Captação de recursos, inclusive no mercado interfinanceiro e do exterior, com ou sem emissão de títulos; e b) XIX – aplicações em depósitos interfinanceiros;*

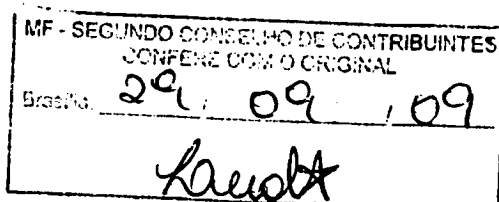
*maul*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 29/09/09  
Kaudt

- a instituição financeira é legalmente definida em função da atividade que pratica. A atividade principal das empresas de 'leasing' é o arrendamento mercantil, podendo, porém praticar outras operações todas tipicamente financeiras como se verá a seguir. Com efeito, não obstante existirem diversas modalidades de 'leasing' e apesar de toda a discussão doutrinária que se desenvolveu a respeito do contrato de 'leasing', o certo é que se trata de verdadeira operação de financiamento, porque tal característica essencial está presente em todas as suas modalidades (...). De fato, as empresas de 'leasing' estão expressamente autorizadas 'a receber depósitos interfinanceiros' (CDIs) (Item I, da Resolução nº 1.647, de 18/10/89) o que caracteriza 'custódia de valor de propriedade de terceiros'. (...) Ora, financiar operações de aquisições de bens ou o capital de giro das empresas com recursos próprios ou de terceiros, estes recebidos em depósito, é atividade tipicamente financeira e enquadra-se perfeitamente na definição legal acima, pois, nada mais significa, em última análise, do que a "a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (...) e a custódia de valor de propriedade de terceiros". Enfim, estão praticando típicas operações financeiras. Tanto é assim que, como já se disse, as sociedades de arrendamento mercantil ou 'leasing', foram expressamente integradas ao Sistema Financeiro Nacional pelas Resoluções 351/75 e 2.309/96 do Conselho Monetário Nacional. (...) Também para efeitos da legislação fiscal as empresas de 'leasing' sempre receberam tratamento de instituições financeiras, num claro reconhecimento de que tais sociedades têm essa natureza. (...) Considerando-se que a natureza jurídica de determinado instituto decorre de seu regime jurídico e demonstrado que o objeto social, bem como o regime jurídico, tanto sob o aspecto comercial, quanto econômico e fiscal das empresas de 'leasing' são os mesmos das instituições financeiras, a única conclusão possível é que as empresas em questão são dessa mesma natureza. (...) Em sendo assim, a Impugnante em relação às operações (sic) movimentação financeira objeto da autuação está sujeita à CPMF à alíquota zero, como se demonstrará a seguir';

- citando o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e as hipóteses de aplicação da alíquota zero definidas na Portaria MF nº 6, de 1997, diz a impugnante que dentre elas, estão aquelas praticadas por empresas de arrendamento mercantil ou 'leasing', elencadas nos incisos I, XIX e XXVI (...). Nem se diga que pelo fato de seu objeto social ser a 'prática de operações de arrendamento mercantil' definidas na Lei nº 6.099/74' não poderia a mesma estar sujeita à alíquota zero, pois ao assim dispor o d. Fiscal Autuante inadvertidamente deixou de considerar que igualmente consta do objeto social a observância 'das demais disposições da legislação em vigor, bem como as determinações do Banco Central'. (...) Dúvida não resta assim acerca do fato de que a Impugnante é instituição financeira que não está referida no inciso IV do artigo 2º da Lei 9.311/96 (este inciso só se refere a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas), pratica as operações elencadas nos incisos I, XIX e XXVI do artigo 3º da Portaria MF 6/97 como parte de seu objeto social, e portanto, preenche todas as condições previstas na legislação da CPMF para beneficiar-se da alíquota zero no que se refere à movimentação de valores objeto de tais operações;

quero



- as operações praticadas pela impugnante são também praticadas por bancos múltiplos e outras instituições financeiras, no entanto, única e exclusivamente pelo fato de serem praticadas por empresas de 'leasing', como a Impugnante, a CPMF objeto do presente auto de infração é cobrada à alíquota 0,38%, quando se estas mesmas operações fossem praticadas por bancos estariam sujeitas à alíquota zero. Tal discriminação, além de injustificável, afronta o princípio constitucional da igualdade;

- os juros não podem ser calculados com base na taxa Selic, em função de sua natureza e por extrapolar o percentual de 1% fixado pelo art. 161 do CTN."

A DRJ em Campinas - SP apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na peça impugnatória, por meio do Acórdão nº 05-14.440, de 28 de agosto de 2006, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Período de apuração: 20/06/1997 a 22/01/1999, 25/06/1999 a 26/12/2002*

*Ementa: CPMF. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*CPMF. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.*

*A incidência da alíquota zero para a CPMF somente abrange os lançamentos feitos por instituições financeiras e que comprovadamente se refiram ao objeto social do sujeito passivo. Aplicações financeiras de disponibilidades de empresas de arrendamento mercantil não preenchem tais requisitos.*

*Lançamento Procedente".*

Às fls. 1.281/1.327, irressignada com a decisão proferida pela instância *a quo*, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde traz os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe a análise da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de exigência da Cofins.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social. O fundamento da decisão foi de que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de

*relator*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 29, 09, 09
<i>Klauber</i>

CC02/C02 Fls. 1.480
------------------------

decadência e prescrição de tributo, questões reservadas à lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição Federal).

*"STF - Súmula Vinculante nº 8*

*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."*

Diante do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que a decadência do direito à constituição dos créditos tributários, inclusive das contribuições previdenciárias, o prazo é de cinco anos, a teor dos arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar.

A contribuição para o financiamento da seguridade social está sujeita ao lançamento por homologação, onde o contribuinte apura o valor da contribuição devida, declara e efetua o pagamento, nos termos da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa..*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Se não há pagamento, a regra aplicável à decadência é a estabelecida no art. 173, I, do CTN, que determina o prazo da extinção do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)"*

O exercício a que se refere o dispositivo citado é o período compreendido entre o 1º de janeiro a 31 de dezembro, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4.329/64, que trata das normas de contabilidade pública.

Diante dessa disposição do CTN, o tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu em determinado exercício, tem como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte e o termo final cinco anos depois.

No presente caso, o lançamento de ofício se deu em 13 de abril de 2004, sendo que os períodos de apuração, objeto do presente recurso, referem-se aos meses de junho de

*7-1-4*

Processo nº 16327.000521/2004-56  
Acórdão n.º 202-19.494

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 09, 09
<i>Kauda</i>	

CC02/C02
Fls. 1.481
_____

1997 a janeiro de 1999. Diante disso, há que se reconhecer a decadência e a conseqüente extinção do crédito tributário do lançamento relativo aos fatos geradores encerrados de junho de 1997 a janeiro de 1999.

Assim, encontram-se todos os períodos alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial veiculado pela Lei nº 8.212, de 1991, é inaplicável, já que, constitucionalmente, os prazos de decadência e prescrição não podem ser ampliados por lei ordinária como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

*NADJA*  
NADJA RODRIGUES ROMERO